



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE)

Inclui alínea ao art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estabelecer a demissão por justa causa em casos de prática de atos de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, passa a vigor acrescido da seguinte alínea ‘n’:

Art. 482 Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

.....
n) a prática de atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher.

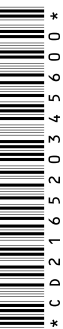
..... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mídias sempre estão abarrotadas de notícias dando conta do incremento dos índices de violência praticada contra a mulher, especialmente na sua face mais grave, o feminicídio.

Não faltam normativos cujos escopos residem em coibir e/ou desestimular a prática de atos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral contra a mulher.



A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7/8/2006) representou um grande passo protetivo da mulher brasileira. Inovações repressivas foram inseridas no Código Penal brasileiro. Entretanto, o cenário, apesar de reduções nos crimes contra a mulher em algumas partes do país, ainda alcança um patamar assustador.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020¹, que consolida os dados sobre os diversos crimes praticados em solo nacional, traz um capítulo especial para tratar da violência doméstica e sexual, retratando como as mulheres têm sido agredidas das mais diversas formas.

Alguns dados:

TABELA 01

Ameaça, por número de vítimas do sexo feminino – 1º semestre
Brasil e Unidades da Federação – 2019-2020

Brasil e Unidades da Federação	Ameaça (vítimas do sexo feminino)		
	Ns. Absolutos		
	1º semestre		
	2019	2020	Variação (%)
BRASIL	282.926	238.174	-15,8
Acre
Alagoas
Amapá
Amazonas	7.163	5.609	-21,7
Bahia
Ceará	8.708	6.714	-22,9
Distrito Federal	9.884	8.700	-12,0
Espírito Santo	6.609	5.241	-20,7
Goiás	7.626	6.759	-11,4
Maranhão	8.306	6.146	-26,0
Mato Grosso	10.191	8.709	-14,5
Mato Grosso do Sul	8.929	7.512	-15,9
Minas Gerais	47.604	40.780	-14,3
Pará	5.065	8.761	73,0
Paraíba	478	403	-15,7

1 Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em 5 fev 2021.

Paraná	30.350	30.263	-0,3
Pernambuco	7.026	5.486	-21,9
Piauí	5.673	3.344	-41,1
Rio de Janeiro	21.176	13.835	-34,7
Rio Grande do Norte	1.265	1.612	27,4
Rio Grande do Sul	35.144	29.565	-15,9
Rondônia	713	1.599	124,3
Roraima
Santa Catarina	20.336	14.900	-26,7
São Paulo	33.397	26.630	-20,3
Sergipe	4.234	3.138	-25,9
Tocantins	3.049	2.468	-19,1

TABELA 02

Total de ligações ao 190 registradas sob a natureza violência doméstica – 1º semestre
Brasil e Unidades da Federação – 2019-2020

Brasil e Unidades da Federação	Ligações ao 190 registradas sob a natureza violência doméstica		
	Ns. Absolutos		
	1º semestre		
	2019	2020	Varição (%)
BRASIL	142.005	147.379	3,8
Acre
Alagoas	2.762	4.454	61,3
Amapá
Amazonas
Bahia
Ceará
Distrito Federal
Espírito Santo	5.801	5.559	-4,2
Goiás	993	640	-35,5
Maranhão
Mato Grosso
Mato Grosso do Sul	6.985	7.002	0,2
Minas Gerais	49.108	47.423	-3,4
Pará



Paraíba	1.853	1.944	-3,4
Paraná	15.606	16.933	8,5
Pernambuco
Piauí
Rio de Janeiro	44.363	47.542	7,2
Rio Grande do Norte	1.681	1.711	1,8
Rio Grande do Sul
Rondônia	181	431	138,1
Roraima
Santa Catarina	10.940	12.182	11,4
São Paulo
Sergipe
Tocantins	1.732	1.558	10,0-

Apesar da redução de 15,8% nos crimes de ameaça (Tabela 1), chama a atenção um dado curioso constante na Tabela 2. Comparativamente ao 1º semestre de 2019, o mesmo período de 2020 sofreu um incremento de 3,77% no número de denúncias de agressões sofridas por mulheres através do telefone 190, indicando que existe ainda algo incontido em termos de ameaças à incolumidade da mulher.

Convém destacar que todos esses números provavelmente não retratam a realidade, pois podem existir casos que sequer são registrados oficialmente, fenômeno esse conhecido na criminologia como “cifra oculta”.

Há crimes ou infrações que não chegam ao conhecimento de autoridades policiais. O sociólogo Sutherland (1940)², autor da Teoria da Associação Diferencial, demonstra que a sociedade deve saber que há crimes que não são conhecidos por vários motivos, mas que nem por isso deixam de existir.

A nomenclatura “cifra oculta” é utilizada na criminologia exatamente para definir crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades ou quando chegam não são registrados nem levados adiante, logo

2 SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. Source: American Sociological Review, Vol. 5, No. 1 (Feb., 1940), pp. 1-12. Disponível em: <https://is.muni.cz/el/1423/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf>. Acesso em: 4 fev 2021.



não resultando em ação penal. Fica-se impotente diante desses fatos reais que permanecem ocultos, oficialmente desconhecidos, e que, portanto, tendem a prosperar e se repetir indefinidamente.

De acordo com esse autor estadunidense, o comportamento criminoso é apreendido no meio de grupos íntimos, que usam de justificativas racionais para se furtarem da reprovação. Um dos fatores preponderantes é o fato de a vítima se sentir coagida ou envergonhada de denunciar.

Entendemos que o combate deve ser multifocal. As ações de enfrentamento à violência contra a mulher devem ser amplas, envolvendo um arcabouço de iniciativas não somente repressivas como também preventivas e de assistência às mulheres vítimas.

Nesse sentido, compreendemos ser necessário alterar a legislação trabalhista em vigor para acolher como justa causa, para fins de rompimento do vínculo empregatício, a prática de atos de violência de qualquer índole praticados contra mulher.

O escopo não se cinge tão somente como estratégia punitiva, mas principalmente como ação socioeducativa. O acento não é na perda do emprego para o agressor, mas que ele entenda que atos de violência contra a mulher geram também consequências econômico-financeiras no âmbito trabalhista, além das penais.

Convém registrar que as jurisdições civil, penal e trabalhista são autônomas. Apenas quando, na esfera criminal, se decide a autoria e materialidade do delito é que se dá a projeção da eficácia jurídica para o civil (Código de Processo Penal, art. 63 e parágrafo único³).

Esperamos contar com a necessária sensibilidade desta Câmara dos Deputados para transformar em norma jurídica este projeto de lei,

3“ Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. ”

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.



porque nele há forte conteúdo social e protetivo da dignidade humana da mulher.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

2021-447

